

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 36/2026 de 21 de maio

Sumário: Estabelece as regras e os princípios subjacentes à prestação de serviços públicos por via digital e à prática de atos, por via eletrónica, através do Portal Único, as regras aplicáveis às taxas e demais encargos devidos pela prestação de serviços públicos digitais e integrados do Estado através do Portal Único, e as regras de acesso a dados na posse do Estado, através de consulta eletrónica.

A Resolução n.º 42/2024, de 13 de maio, procedeu à criação e à aprovação do Projeto de Aceleração do Processo de Disponibilização Integrada dos Serviços Digitais do Estado (Projeto), o qual integra uma Equipa de Serviço Digital (ESD), composta por técnicos com capacidade técnica e tecnológica nos domínios de prestação de serviços públicos digitais, dotada de autonomia de ação e de disposição de meios para o alcance dos objetivos do Projeto.

Em linha com o Programa do Governo e com os objetivos em matéria de governação digital, cujo foco vai para além da melhoria da qualidade e eficiência das operações internas da Administração Pública, o Projeto visa (i) potenciar e facilitar a reforma administrativa e institucional do Estado, (ii) enriquecer/aprofundar a relação com a economia e a sociedade (iii) e, ainda, suportar diretamente os objetivos concretos de políticas públicas setoriais, priorizando sempre a prestação de serviços públicos digitais, corporizando, deste modo, o ideal de Estado mais próximo dos cidadãos e das empresas.

Neste contexto, o Governo de Cabo Verde assumiu, relativamente à prestação de serviços digitais, o firme compromisso de implementar um novo Portal transacional e serviços públicos digitais integrados do Estado.

Segundo a referida Resolução, o novo Portal transacional de serviços públicos digitais integrado do Estado é mais do que uma plataforma de integração dos serviços que existem, ou seja, um sítio meramente agregador. É um Portal tendencialmente único, que evita a multiplicidade de ofertas, a dispersão de meios e o desperdício de tempo e oferece escala, concentração de recursos e maximização dos resultados. É, por conseguinte, uma solução mais eficaz, mais transparente e democrática e também economicamente mais vantajosa a final, que garante, ao mesmo tempo, uma resposta célere e segura às demandas de serviço público e uma igualdade tendencial entre cabo-verdianos residentes nas diferentes ilhas do território nacional e na diáspora, levando em consideração a realidade arquipelágica e diaspórica do país.

A Resolução n.º 46/2025, de 10 de junho, criou o portal transacional de serviços públicos digitais integrados do Estado de Cabo Verde, denominado “Portal Único”, e definiu as competências da Equipa de Serviço Digital.

No âmbito deste Projeto prevê-se a disponibilização de um leque alargado de serviços *online*

através do Portal Único, designadamente a realização de escrituras online e a prática de atos de registo predial, comercial e automóvel online, bem como a submissão eletrónica de pedidos de emissão de documentos de identificação.

Para viabilizar esses serviços, é fundamental estabelecer condições adequadas que possibilitem a realização remota de atos notariais e de registo que, tradicionalmente, requerem a presença física dos interessados diante do profissional responsável, pelo que se torna necessário prever e regulamentar a prática eletrónica desses atos, especialmente por meio de videoconferência.

A regulamentação deve abranger a prática eletrónica de atos autênticos, a elaboração de termos de autenticação de documentos particulares, o reconhecimento de assinaturas e de atos de registo, sempre que estes procedimentos dependam da presença dos intervenientes perante conservadores de registos, oficiais de registos, notários ou agentes consulares, no estrito respeito das suas competências, sem prescindir da observância das formalidades legalmente impostas para a prática dos atos, de modo a assegurar idênticas garantias de autenticidade, validade legal e a segurança jurídica nas operações realizadas à distância.

Assim, estabelece-se o regime jurídico que permite a prática, por via eletrónica, de atos notariais e de registo e a submissão eletrónica de pedidos de emissão de documentos de identificação, garantindo a equivalência de valor probatório entre atos realizados à distância e atos presenciais quando cumpridos os requisitos legais.

Consagra-se, igualmente, a utilização do Portal Único como canal transacional obrigatório para a promoção e prática de todos os atos eletrónicos referidos e define-se os meios de acesso e autenticação dos utilizadores, estabelecendo três níveis de garantia, básico, substancial e elevado, em função do grau de risco e do impacto jurídico do serviço ou ato, incluindo nome de utilizador e palavra-passe, certificados digitais, Chave Móvel Digital ou solução tecnicamente equivalente, certificados profissionais, verificação biométrica com prova de vida (*liveness detection*) e videoconferência, com observância das normas de identidade digital e cibersegurança.

Regula-se, ademais, a realização de atos por videoconferência, prevendo-se um sistema de agendamento com atribuição de número único de identificação, a possibilidade de gravação audiovisual das sessões mediante consentimento dos intervenientes, requisitos de verificação de identidade (confronto de elementos de identificação, confirmação por perguntas e verificação biométrica facial com prova de vida), leitura e explicação das peças, assinatura eletrónica qualificada das partes e do profissional no mesmo dia da sessão, condições técnicas mínimas e motivos de recusa da prática do ato, com consequente nulidade em caso de preterição das formalidades.

O presente diploma procura, igualmente, contribuir para a aceleração da disponibilização de serviços públicos digitais integrados do Estado, reforçando os princípios de *data ownership*,

consent and privacy, com os cidadãos e as empresas a emergirem como o centro de todas as ações de transformação, simplificação e reengenharia dos processos de negócio e das aplicações, a desmaterialização dos procedimentos de ponta a ponta, a interoperabilidade entre os sistemas para a troca de informações relevantes no âmbito da eficaz prestação de serviços e a adoção dos princípios de *only once* e de *whole-of-government*, determinando que o Estado não pede aos cidadãos e às empresas elementos de que já dispõe e que as várias orgânicas da administração pública funcionam como se fossem uma única entidade na gestão de serviços transversais, promovendo-se de forma efetiva a eliminação de silos entre os diferentes atores públicos, porque para os administrados o Estado só tem uma cara.

Assim, são definidas as regras para a apresentação e aceitação de documentos instrutórios, incluindo a obtenção oficiosa por consulta eletrónica, quando estão na posse de serviços da Administração Pública, e a validade probatória de digitalizações devidamente efetuadas. Impõem-se obrigações de conservação e arquivo eletrónico das gravações por um período de seis meses e dos documentos pelo prazo legal aplicável, regulando-se o acesso às respetivas áreas reservadas no Portal Único.

O presente diploma consagra, ainda, a transição do paradigma documental para o paradigma de dados via consulta eletrónica, reconhecendo que a verdade jurídica reside nos sistemas de informação do Estado e não na reprodução documental dos mesmos.

A transição para o paradigma de consulta eletrónica não prejudica direitos fundamentais, designadamente o direito à proteção de dados pessoais e à tutela jurisdicional efetiva, pelo contrário, reforça-os, na medida em que promove maior transparência, rastreabilidade e eficiência procedimental.

No capítulo da simplificação administrativa, o diploma estabelece regras para os documentos eletrónicos emitidos pela Administração Pública, incluindo a exigência de assinatura eletrónica qualificada, a aposição de código QR ou código único de documento, e a equiparação dos documentos eletrónicos a documentos autênticos. Prevê-se, ainda, a possibilidade de emissão automatizada de certidões eletrónicas.

Cria-se uma carteira digital acessível através de aplicação móvel, que permite aos cidadãos titulares de Chave Móvel Digital aceder aos seus documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes em suporte digital, com valor jurídico e probatório equivalente aos documentos originais quando apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional.

Consagra-se o princípio da declaração única, vedando-se aos serviços, organismos e instituições da Administração Pública exigir aos cidadãos a apresentação de informações, documentos ou dados que já se encontrem na posse do Estado, ainda que não disponíveis por via eletrónica, competindo à Administração assegurar a articulação e colaboração interinstitucional necessárias.

A tramitação dos processos rege-se pelo princípio da confiança nos cidadãos, presumindo-se a veracidade das declarações prestadas, sem prejuízo da possibilidade de verificação posterior.

São estabelecidas regras de proteção de dados pessoais no âmbito da prestação de serviços no Portal Único, exigindo-se autorização expressa do titular para consulta eletrónica e observância dos princípios da finalidade, minimização, proporcionalidade e segurança. Prevê-se o registo e rastreabilidade de todas as consultas eletrónicas, com conservação dos registos por período não inferior a dez anos, e o direito do titular a consultar o histórico de acessos aos seus dados pessoais.

Em matéria de segurança da informação, os sistemas de consulta eletrónica devem cumprir normas nacionais e internacionais de cibersegurança, implementando mecanismos de autenticação forte, controlo de acessos, encriptação de dados e monitorização contínua, com auditorias periódicas. O Estado responde pelos danos causados por inexatidões ou falhas nos sistemas de informação.

Impõe-se aos serviços e organismos da Administração Pública o dever de assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas de informação com o Portal Único, constituindo a recusa injustificada de disponibilização de mecanismos de consulta eletrónica uma violação do dever de cooperação administrativa.

Introduz-se o conceito de assinatura eletrónica manuscrita, entendida como a representação gráfica digitalizada de uma assinatura aposta através de dispositivo eletrónico dotado de ecrã tátil, que, cumpridos determinados requisitos de captura de dados biométricos, integridade criptográfica e associação inequívoca ao signatário, produz os efeitos de uma assinatura eletrónica qualificada.

No que concerne aos documentos de identificação, os pedidos de emissão de passaporte eletrónico e de cartão nacional de identificação podem ser submetidos por via eletrónica através do Portal Único. Atribui-se à Embaixada de Cabo Verde em Portugal competências de gestão do ciclo de vida dos pedidos de cartão de identificação e de passaporte eletrónico processados via Portal Consular, incluindo a recolha de elementos de identificação, a verificação de conformidade, a comprovação da inexistência de impedimentos, a emissão efetiva e a entrega ao destinatário, num prazo não superior a 15 dias para pedidos regulares.

Considerando que a Embaixada de Cabo Verde em Portugal tem vindo a assegurar, com eficácia, a emissão de documentos de identificação através do Portal Consular, dispondo dos meios técnicos e humanos adequados para o efeito, reconhecendo-se, até à definição do modelo de governança e à alocação dos recursos indispensáveis, a necessidade de garantir a continuidade da prestação dos serviços consulares digitais, e atendendo à capacidade instalada da referida missão diplomática, atribui-se, a título provisório, à Embaixada de Cabo Verde em Portugal a

responsabilidade pela gestão e execução dos serviços requisitados por meio do Portal Único, com o apoio da Equipe de Serviço Digital.

Estabelece-se, ainda, a obrigação de implementar mecanismos seguros de interoperabilidade entre os sistemas de informação da ESD, do Instituto de Modernização e Inovação da Justiça e da Direção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Em matéria de preçário, estabelece-se que as taxas e demais encargos devidos pela prestação de serviços públicos digitais através do Portal Único são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Modernização do Estado e da Administração Pública. Enquanto não for aprovada essa portaria, aplica-se uma redução de 10% face ao montante fixado pela prestação do serviço fora do Portal Único.

A emissão e disponibilização permanente de certidões em suporte eletrônico para apresentação em território nacional é gratuita, assim como a consulta eletrônica das certidões.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece as regras e os princípios subjacentes à prestação de serviços públicos por via digital e à prática de atos, por via eletrônica, através do Portal Único, designadamente atos notariais e de registo, incluindo os que requeiram a presença dos intervenientes perante notários, conservadores de registos e agentes consulares, bem como as regras aplicáveis às taxas e demais encargos devidos pela prestação de serviços públicos digitais e integrados do Estado através do Portal Único

2 - O presente diploma fixa, ainda, as regras de acesso a dados na posse do Estado, através de consulta eletrônica, privilegiando este mecanismo em detrimento da prática de armazenamento e circulação de cópias documentais.

Artigo 2º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os serviços, organismos e instituições da Administração Pública direta e indireta do Estado;
- b) Aos serviços, organismos e instituições da Administração autárquica, incluindo os seus serviços e fundos, personalizados ou não, e às empresas públicas municipais, sem prejuízo da competência dos respetivos órgãos próprios;
- c) Aos serviços, organismos e instituições que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional, das instituições judiciais, das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, bem como aos Serviços de Informação da República que, nos termos da respetiva legislação específica, não estejam expressamente excluídos do âmbito do presente diploma.

2 - São abrangidos pelo presente diploma, todos os atos e pedidos a realizar por notários e conservadores de registo em território nacional, e por agentes consulares cabo-verdianos, relativamente a atos referentes a cabo-verdianos que se encontrem no estrangeiro, ou que devam produzir os seus efeitos em Cabo Verde.

3 - A realização de atos notariais e de registo por via eletrónica, bem como a emissão de documentos de identificação ao abrigo do presente diploma não prejudica os demais regimes e procedimentos aplicáveis aos referidos atos e pedidos.

CAPÍTULO II

PRÁTICA DE ATOS ATRAVÉS DO PORTAL ÚNICO

Artigo 3º

Atos notariais e de registo

1 - Todos os atos notariais e de registo a realizar por via eletrónica são promovidos e praticados através do portal transacional de serviços públicos digitais integrados do Estado de Cabo Verde, denominado Portal Único.

2 - Todas as referências legais e regulamentares a sítio na internet plataforma eletrónica ou similar para a prática online de atos notariais e de registo devem ser entendidas como sendo feitas ao Portal Único.

Artigo 4º

Níveis de garantia da autenticação eletrónica

1 - Para efeitos do presente diploma, são estabelecidos três níveis de garantia da autenticação eletrónica, de acordo com o grau de confiança na identidade do utilizador:

a) Nível básico: proporciona um grau limitado de confiança na identidade declarada ou presumida do utilizador, reduzindo o risco de utilização abusiva ou alteração da identidade;

b) Nível substancial: proporciona um grau substancial de confiança na identidade declarada ou presumida do utilizador, reduzindo significativamente o risco de utilização abusiva ou alteração da identidade, através do recurso, designadamente, a biometria e prova de vida (*liveness detection*); palavra-passe e serviço de mensagens curtas para dispositivo móvel;

c) Nível elevado: proporciona um grau elevado de confiança na identidade declarada ou presumida do utilizador, impedindo a utilização abusiva ou alteração da identidade, através do recurso, designadamente, a cartão nacional de identificação e certificado digital.

2 - O nível básico de garantia exige, no mínimo:

a) Registo prévio do utilizador com validação do endereço de correio eletrónico;

b) Autenticação por nome de utilizador e palavra-passe, deve ter, no mínimo, oito caracteres, incluindo letras, números e caracteres especiais, com requisitos mínimos de complexidade;

c) Mecanismos de proteção contra ataques de força bruta e *credential stuffing*.

3 - O nível substancial de garantia exige um ou mais dos seguintes mecanismos de controlo: Autenticação forte, combinando pelo menos dois fatores independentes:

a) Algo que o utilizador sabe (palavra-passe, PIN);

b) Algo que o utilizador possui (dispositivo móvel, *token*, certificado digital);

c) Algo que o utilizador é (biometria);

d) Verificação da identidade do utilizador por confronto com dados constantes de bases de dados oficiais;

- e) Utilização de Chave Móvel Digital ou solução tecnicamente equivalente, ou certificado digital associado a documento de identificação;
- f) Nos casos em que seja utilizada verificação biométrica remota, deve ser empregue mecanismo de prova de vida (*liveness detection*).

4 - O nível elevado de garantia exige um ou mais dos seguintes mecanismos de controlo:

- a) Verificação remota da identidade por videoconferência conduzida por profissional habilitado;
- b) Utilização de certificado digital qualificado, designadamente o constante do cartão nacional de identificação;
- c) Verificação biométrica obrigatória com sistema de prova de vida (*liveness detection*);
- d) Confronto biométrico com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão nacional de identificação.
- e) A assinatura eletrónica dos documentos deve ser qualificada.

5 - A Equipa de Serviço Digital (ESD), em articulação com as entidades competentes, classifica os serviços públicos digitais disponibilizados através do Portal Único segundo o nível de garantia exigido, tendo em conta:

- a) O impacto jurídico do serviço ou ato;
- b) A sensibilidade dos dados pessoais envolvidos;
- c) O valor patrimonial em causa;
- d) A irreversibilidade ou dificuldade de reparação de eventuais danos.

6 - A classificação dos serviços segundo o nível de garantia exigido é revista pela ESD com periodicidade não inferior a dois anos.

7 - A revisão deve ter em conta a evolução do risco, a experiência de utilização e as melhores práticas internacionais.

8 - A ESD pode, a todo o tempo, elevar o nível de garantia exigido para determinado serviço, mediante decisão fundamentada.

Artigo 5º

Meios de autenticação

1 - O acesso dos particulares aos serviços públicos prestados por via digital através do Portal Único rege-se pelos princípios da segurança, integridade, confidencialidade, acessibilidade, interoperabilidade e inovação tecnológica.

2 - O acesso dos particulares à prestação por via digital de serviços públicos depende da sua prévia autenticação nos portais ou sítios da internet dos serviços e organismos da Administração Pública.

3 - O nível de exigência da autenticação eletrónica deve ser proporcional ao grau de risco associado ao serviço ou informação em causa, sendo ajustada em função da sensibilidade dos dados ou do impacto jurídico da operação pretendida.

4 - A autenticação eletrónica dos utilizadores para acesso aos serviços públicos prestados por via digital é realizada através de mecanismos que asseguram níveis adequados de fiabilidade, segurança e acessibilidade, nomeadamente:

a) Nome de utilizador e palavra-chave;

b) Certificado digital, designadamente o constante do cartão nacional de identificação ou do título de residência de estrangeiros;

c) Chave Móvel Digital ou solução tecnicamente equivalente;

d) Outros mecanismos de identificação eletrónica previstos na legislação aplicável ou reconhecidos pelas entidades competentes.

5 - Sempre que a autenticação eletrónica envolva verificação biométrica remota da identidade, deve ser utilizado mecanismo de prova de vida (*liveness detection*), apto a confirmar que o utilizador se encontra fisicamente presente no momento da autenticação e a prevenir tentativas de fraude por utilização de imagem, vídeo pré-gravado ou técnicas de manipulação digital.

6 - Os sistemas de verificação biométrica com prova de vida devem ser certificados quanto à sua capacidade de detetar ataques de apresentação, nos termos da norma ISO/IEC 30107 ou equivalente, e sujeitos a auditorias periódicas por entidade independente.

7 - Os meios de autenticação devem assegurar a conformidade com as normas e orientações nacionais e internacionais em matéria de identidade digital e cibersegurança.

8 - A ESD define os requisitos técnicos e funcionais dos meios de autenticação eletrónica, e pode determinar a adoção de novos mecanismos em função da evolução tecnológica e das melhores

práticas.

9 - Os níveis de autenticação referidos no número anterior são definidos pela ESD, em articulação com as entidades, serviços e organismos públicos, que devem prestar as informações e a colaboração necessárias para o efeito.

10 - Os sistemas de autenticação eletrónica utilizados devem garantir a interoperabilidade com outros sistemas de identidade digital nacionais, públicos e privados, e, sempre que juridicamente admissível, com sistemas internacionais equivalentes.

11 - Podem ser reconhecidos e aceites meios de autenticação eletrónica emitidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que cumpram os requisitos de segurança, fiabilidade e conformidade definidos pela ESD.

12 - Nos atos notariais e de registo praticados por via eletrónica deve ser fixado o nível elevado de garantia.

Artigo 6º

Prática de atos por via eletrónica

1 - Os atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos, por via eletrónica são realizados por via eletrónica, através do Portal Único, nos limites da competência de cada profissional, sem prejuízo das exceções legalmente previstas quanto à forma especial do ato, através de um dos seguintes meios:

- a) Videoconferência, nos termos do presente diploma;
- b) Mecanismos de autenticação eletrónica de nível elevado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensado o reconhecimento presencial quando o documento esteja assinado com assinatura eletrónica qualificada, nos termos da lei

3 - Os intervenientes acedem ao Portal Único através da sua área reservada, que permite, nomeadamente:

- a) Submeter documentos instrutórios;
- b) Prestar consentimento para a gravação audiovisual dos atos;
- c) Prestar consentimento para acesso a dados por consulta eletrónica;
- d) Aceder às sessões de videoconferência;
- e) Aceder aos documentos instrutórios e a lavrar;

- f) Manifestar que o documento a lavrar é conforme à sua vontade;
- g) Aceder aos documentos a lavrar, para assinatura eletrônica qualificada;
- h) Consultar o histórico dos atos em que foi interveniente no portal;
- i) Consultar os pagamentos de emolumentos.

4 - Para além das funcionalidades referidas no número anterior, a área reservada dos profissionais permite, ainda, nomeadamente:

- a) Agendar a realização dos atos e respetivas sessões de videoconferência, identificando os respetivos intervenientes;
- b) Gerir os documentos instrutórios submetidos;
- c) Visualizar os elementos de identificação dos intervenientes que sejam necessários para a verificação da sua identidade pelo profissional, recolhidos aquando do procedimento de autenticação daqueles na plataforma informática;
- d) Gerir as sessões de videoconferência;
- e) Submeter os documentos a lavrar e os documentos lavrados;
- f) A aposição de assinatura eletrônica qualificada.

5 - Os intervenientes podem fazer-se acompanhar nos atos por advogado ou solicitador, presencialmente ou à distância, sendo feita referência a essa circunstância nos documentos lavrados.

6 - O recurso a videoconferência é obrigatório no caso de:

- a) Atos de elevado risco jurídico;
- b) Situações em que subsistam dúvidas quanto à identidade, capacidade ou vontade dos intervenientes;
- c) Situações em que a lei preveja forma especial incompatível com a realização totalmente automatizada;

7 - Nos casos não identificados no número anterior, os atos podem ser praticados de forma totalmente eletrônica e assíncrona, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Seja assegurada a garantia da identidade dos intervenientes;

- b) Sejam cumpridas as exigências de integridade, autenticidade e rastreabilidade;
- c) Seja possível a posterior verificação do ato por meios eletrônicos auditáveis.

8 - A ESD fixa, em articulação com as entidades competentes, a classificação dos atos em função do respetivo nível de risco e os requisitos técnicos aplicáveis a cada modalidade.

Artigo 7º

Apresentação de documentos instrutórios

- 1 - Os serviços, organismos ou instituições da Administração Pública não podem solicitar aos cidadãos e às empresas a apresentação de elementos de que já dispõem.
- 2 - Os documentos e dados necessários à instrução dos atos devem ser obtidos oficiosamente e por consulta eletrónica, quando estão na posse de serviços, organismos ou instituições da Administração Pública, ou submetidos pelos intervenientes através do Portal Único.
- 3 - Os documentos que necessitem de certificação de conformidade com o respetivo original podem ser digitalizados e submetidos no Portal Único pelo profissional, tendo o mesmo valor probatório dos originais, desde que tenham sido corretamente digitalizados e o respetivo conteúdo seja integralmente apreensível.
- 4 - A consulta eletrónica referida no n.º 2 refere-se ao acesso autorizado, em tempo real, aos dados constantes dos sistemas de informação da Administração Pública, com geração de prova digital da verificação efetuada.

Artigo 8º

Agendamento

- 1 - A realização dos atos identificados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6º, por videoconferência, depende de prévio agendamento, de acordo com as disponibilidades constantes do Portal Único.
- 2 - Selecionada a data, a hora e a duração prevista para a sua realização, o profissional procede à identificação das pessoas que intervenham na sessão, através do nome completo, do número de identificação civil, do número de passaporte ou do título de residência de estrangeiros nos demais casos, e do endereço de correio eletrónico.
- 3 - A identificação do advogado ou solicitador que acompanhe ou represente um dos intervenientes no ato é feita através da indicação do nome profissional, número de cédula profissional e endereço de correio eletrónico.
- 4 - Após o agendamento dos atos previstos no n.º 1, é enviada uma mensagem aos intervenientes

identificados pelo profissional, para o endereço de correio eletrônico por eles indicado, contendo as seguintes informações:

- a) A confirmação do agendamento do ato;
- b) A hiperligação para a área reservada do Portal Único que, mediante autenticação, permite aceder, no dia agendado, à sessão de videoconferência;
- c) As regras de funcionamento e as condições de realização das sessões de videoconferência, bem como o montante e dados para pagamento dos emolumentos que sejam devidos.

5 - A cada agendamento é atribuído um número único de identificação do ato.

6 - O agendamento pode ser cancelado pelo profissional que o agendou, até ao momento da prática do ato.

Artigo 9º

Verificação de identidade e prática de atos

1 - A verificação da identidade dos intervenientes pode ser efetuada através de:

- a) Videoconferência com validação pelo profissional competente;
- b) Sistemas automatizados de verificação biométrica, incluindo reconhecimento facial com prova de vida (*liveness detection*), certificados nos termos da norma ISO/IEC 30107 ou equivalente; ou
- c) Combinação de mecanismos de autenticação eletrónica de nível elevado, incluindo certificados digitais qualificados e identidade digital interoperável.

2 - A verificação de identidade realizada por meios automatizados, nos termos da alínea b) do número anterior, produz os mesmos efeitos jurídicos que a verificação presencial ou por videoconferência, desde que cumpridos os requisitos técnicos e de segurança definidos pela ESD.

3 - Nos casos em que o ato seja realizado sem recurso a videoconferência:

- a) Deve ser assegurado o registo integral e auditável de todas as interações;
- b) Devem ser conservadas evidências digitais da autenticação e da manifestação de vontade;
- c) Deve ser garantida a possibilidade de auditoria e verificação posterior por autoridade competente.

4 - O profissional competente pode, a todo o tempo, determinar a realização de videoconferência sempre que considere necessário para assegurar a validade e segurança do ato.

5 - Os atos realizados ao abrigo do presente diploma podem ser objeto de gravação audiovisual.

6 - As sessões de videoconferência só têm início após os intervenientes na sessão terem prestado, aquando do procedimento de autenticação no Portal Único, o seu consentimento para a recolha dos elementos que sejam necessários para a verificação da sua identidade pelo profissional, terem procedido à autenticação no Portal Único e terem declarado que aceitam a utilização de videoconferência e conhecem as condições para a sua realização.

7 - Cabe ao profissional a responsabilidade de conduzir as sessões de videoconferência, assegurando o cumprimento das formalidades legalmente impostas para a prática do ato que não se mostrem incompatíveis com o presente diploma.

8 - No decurso da sessão de videoconferência, o profissional partilha com os intervenientes no ato os documentos que for lendo e explicando em voz alta e na presença, simultânea ou não, de cada um dos intervenientes.

9 - A leitura, explicação e assinatura dos documentos devem realizar-se no mesmo dia da realização da sessão, sob pena de nulidade, cabendo ao profissional certificar-se que o ato é conforme à real vontade dos intervenientes.

10 - Os intervenientes não podem desativar, em circunstância alguma, a captação de imagem ou som durante a sessão de videoconferência, sob pena de o procedimento ser interrompido pelo profissional e não haver lugar à conclusão do ato.

11 - Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do ato, nomeadamente nos casos de ocorrência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, o procedimento deve ser interrompido.

Artigo 10º

Recusa da prática do ato

1 - Para além do disposto na legislação específica, o profissional deve recusar a prática do ato que lhe seja requisitado se tiver dúvidas sobre:

- a) A identidade dos intervenientes;
- b) A livre vontade dos intervenientes;
- c) A capacidade dos intervenientes;

d) A genuinidade ou integridade dos documentos apresentados.

2 - O profissional deve, ainda, recusar a prática do ato caso não se verificarem as condições técnicas necessárias à realização da diligência.

Artigo 11º

Assinatura e disponibilização dos documentos

1 - Após a leitura e explicação do documento, os intervenientes apõem ao documento a sua assinatura eletrónica qualificada, submetendo-o no Portal Único.

2 - Depois de verificada a qualidade da gravação da sessão ou sessões de videoconferência, o profissional apõe ao documento a sua assinatura eletrónica qualificada, submetendo-o no Portal Único.

3 - É disponibilizada uma cópia eletrónica do documento lavrado aos intervenientes quando o procedimento for concluído.

4 - Os documentos lavrados ao abrigo do presente diploma contêm um código de barras bidimensional (código QR) ou unidimensional e um código único de documento, sendo dispensado o selo do serviço.

5 - Os códigos do documento identificados no número anterior permitem o acesso digital ao documento, por qualquer interessado a quem sejam facultados os dados.

Artigo 12º

Conservação e acesso a documentos

1 - As gravações das sessões de videoconferência são arquivadas e conservadas pela entidade gestora da plataforma informática durante um período de seis meses.

2 - Os documentos lavrados e os respetivos documentos instrutórios que devam ficar arquivados são arquivados e conservados em suporte eletrónico durante o período legalmente imposto para os documentos lavrados em suporte de papel, não se dispensando o cumprimento de outras formalidades impostas por lei.

3 - Os documentos instrutórios e os documentos lavrados podem ser consultados no Portal Único, através da respetiva área reservada, por quem neles tenha intervindo, até trinta dias após a realização do ato.

Artigo 13º

Valor probatório

Os atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos realizados ao abrigo do presente diploma têm o mesmo valor probatório dos atos realizados presencialmente, desde que observados os requisitos nele previstos.

Artigo 14º

Procedimentos

Os procedimentos e as formalidades fixados neste capítulo são aplicáveis a todos os atos notariais e de registo, praticados por via eletrónica.

Artigo 15º

Nulidade

A preterição das formalidades instituídas pelo presente diploma determina a nulidade dos atos realizados ao seu abrigo.

CAPÍTULO III

SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 16º

Documentos eletrónicos emitidos pela Administração Pública

- 1 - Os serviços e organismos da Administração Pública devem adotar mecanismos de consulta eletrónica direta aos dados constantes dos seus sistemas de informação, substituindo a exigência de emissão ou apresentação de certidões, declarações ou documentos comprovativos equivalentes.
- 2 - Os documentos em formato eletrónico emitidos pelos serviços são assinados digitalmente com recurso a assinatura eletrónica qualificada.
- 3 - A assinatura eletrónica qualificada referida no número anterior deve comprovar o serviço ou entidade emitente ou a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento emitido, consoante o caso.
- 4 - A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico emitido pelos serviços e organismos da Administração Pública equivale, para todos os efeitos legais, à aposição de assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel, criando a

presunção de que:

- a) A pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva em causa;
- b) A assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento eletrónico;
- c) O documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

5 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a assinatura e aposição de selos em documentos eletrónicos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, ou do diploma que lhe suceder.

6 - Os documentos eletrónicos devem conter um código de barras bidimensional (código QR) ou unidimensional e um código único de documento, que permitam o acesso digital ao documento, por qualquer interessado a quem sejam facultados os dados, nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública.

7 - Os documentos eletrónicos emitidos nos termos do presente artigo são documentos autênticos, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos que os documentos em papel.

8 - Os serviços e organismos da Administração Pública podem emitir certidões eletrónicas de forma automatizada com base na informação constante dos sistemas de informação do Estado de Cabo Verde que servem de suporte à sua atividade, sendo-lhe aposto mecanismo de autenticação pelo sistema informático, o qual dispensa, para todos os efeitos legais, a aposição de assinatura eletrónica qualificada.

9 - As condições de armazenamento, em segurança, dos documentos assinados digitalmente são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

10 - São aplicáveis aos documentos eletrónicos emitidos pelos serviços e organismos da Administração Pública as regras relativas às mensagens de dados previstas no Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, ou do diploma que lhe suceder.

11 - Os modelos de documentos com código QR e assinados digitalmente, emitidos pelos serviços são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área em causa e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública.

Artigo 17º

Acesso a documentos oficiais através da carteira digital

- 1 - Deve ser disponibilizada aos cidadãos titulares de Chave Móvel Digital, e por ela devidamente autenticados, acesso aos seus documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes em suporte digital e respetivos dados, mediante a criação de uma carteira digital acessível através de aplicação móvel, desenvolvida e disponibilizada pela ESD.
- 2 - Pode, ainda, ser dado acesso, aos cidadãos titulares de Chave Móvel Digital, a documentos de identificação de terceiros no âmbito do exercício de direitos legalmente previstos.
- 3 - Os documentos, títulos ou licenças em suporte digital e respetivos dados, constantes da carteira digital, apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação prevista no n.º 1, presumem-se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório.
- 4 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer disposição em sentido contrário.
- 5 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos titulares de Chave Móvel Digital, e por ela devidamente autenticados, acesso aos dados constantes de outros documentos emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel referida no n.º 1.
- 6 - A ESD disponibiliza, no Portal Único, um manual com o procedimento técnico de verificação da autenticidade dos documentos pessoais em suporte digital e respetivos dados.

Artigo 18º

Consulta eletrónica e dispensa de apresentação de documentos

- 1 - A consulta eletrónica, em tempo real, de dados constantes dos sistemas de informação do Estado, mediante autorização do titular dos dados, substitui, para todos os efeitos legais, a apresentação de certidões ou declarações emitidas em suporte físico ou eletrónico.
- 2 - A consulta eletrónica efetua-se exclusivamente através de infraestruturas e interfaces (APIs) normalizadas e geridas ou certificadas pela ESD, mediante a emissão de código ou token temporário de acesso, garantindo a autenticação, a rastreabilidade, a integridade da informação e o registo auditável dos acessos.
- 3 - Fica vedada a utilização de mecanismos de consulta não autorizados pela ESD.
- 4 - O resultado da consulta constitui prova bastante da situação jurídica constante da base de dados no momento da verificação.

- 5 - A Administração Pública não pode exigir a apresentação de certidões ou a disponibilização de quaisquer dados ou informações que sejam do conhecimento de quaisquer serviços, organismos ou instituições da Administração Pública.
- 6 - Na falta de meios para consulta eletrônica de informação na posse quaisquer serviços, organismos ou instituições da Administração Pública, devem estabelecer-se mecanismos de cooperação interinstitucional para assegurar a troca das informações necessárias, dispensando-se a entidade requerente da obrigação de apresentar a informação necessária à prestação do serviço.
- 7 - Os serviços, organismos ou instituições da Administração Pública não podem solicitar aos cidadãos e às empresas a apresentação de elementos que sejam já do conhecimento de qualquer serviço, organismo ou instituição da Administração Pública.
- 8 - Os serviços, organismos e instituições da Administração Pública devem assegurar, entre si, a partilha de dados e de documentos públicos necessários a um determinado processo ou prestação de serviços, em respeito pelas regras relativas à proteção de dados pessoais.
- 9 - Deve ser promovida a criação de certidões permanentes online ou mecanismos de consulta de dados eletrônicos por via eletrônica, reduzindo-se ao mínimo a necessidade de entrega de documentos instrutórios por parte dos cidadãos.
- 10 - A inobservância do disposto no n.º 1 deve ser comunicada ao órgão responsável pela prestação do serviço e justificada perante este pelo órgão ou agente responsável perante o imediato superior hierárquico ou perante o órgão colegial competente, para efeitos de eventual abertura de inquérito disciplinar e de aferição de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas.
- 11 - Em conformidade com o princípio da declaração única, é vedado aos serviços, organismos e instituições da Administração Pública exigir aos cidadãos a apresentação de informações, documentos ou dados que já se encontrem na posse do Estado, ainda que os mesmos não estejam disponíveis por via eletrônica ou através de sistemas integrados.
- 12 - Nos casos previstos no número anterior, compete aos serviços, organismos e instituições da Administração Pública assegurar a articulação e a colaboração interinstitucional necessárias para a obtenção e partilha das informações indispensáveis à instrução e gestão dos respetivos processos administrativos.
- 13 - A tramitação dos processos administrativos rege-se pelo princípio da confiança nos cidadãos, presumindo-se a veracidade das declarações prestadas, sem prejuízo da verificação posterior pelas entidades competentes.
- 14 - A verificação da veracidade das declarações e da conformidade dos processos pode ser

realizada através de mecanismos de controlo a posteriori, nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilização dos serviços e agentes públicos pela correta gestão e partilha da informação administrativa.

15 - O disposto no presente artigo aplica-se durante o período de implementação de medidas de reengenharia dos processos de negócio, integração de sistemas de informação e automatização de procedimentos administrativos, visando a simplificação administrativa, a eliminação de etapas desnecessárias e a redução do número de intervenientes.

Artigo 19º

Tratamento de dados e consulta eletrónica

1 - A consulta eletrónica de dados pessoais apenas pode ocorrer mediante autorização expressa do titular ou nos casos legalmente previstos.

2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito do presente diploma rege-se pela legislação nacional de proteção de dados pessoais, devendo observar os princípios da finalidade, minimização, proporcionalidade e segurança.

3 - Apenas podem ser disponibilizados os dados estritamente necessários à finalidade da consulta.

4 - A entidade gestora da Infraestrutura Pública Digital é responsável por garantir medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados.

Artigo 20º

Registo e rastreabilidade

1 - Todas as consultas eletrónicas efetuadas através do Portal Único são objeto de registo automático, incluindo a identificação do utilizador, data, hora, serviço consultado e dados acedidos.

2 - Os registos são conservados por período não inferior a dez anos, exclusivamente para efeitos de auditoria, segurança e resolução de litígios.

3 - O titular dos dados pode consultar o histórico de acessos aos seus dados pessoais.

Artigo 21º

Segurança da informação

1 - Os sistemas de consulta eletrónica devem cumprir normas nacionais e internacionais de segurança de informação e cibersegurança.

2 - Devem ser implementados mecanismos de autenticação forte, controlo de acessos, encriptação de dados em trânsito e em repouso, e monitorização contínua.

3 - A entidade gestora deve realizar auditorias periódicas de segurança.

Artigo 22º

Responsabilidade

1 - O Estado responde pelos danos causados por inexatidões ou falhas nos sistemas de informação que suportam a consulta eletrónica, nos termos da lei.

2 - A consulta eletrónica presume-se correta enquanto não for judicialmente impugnada.

Artigo 23º

Interoperabilidade

1 - Os serviços, organismos e instituições da Administração Pública devem assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas de informação com o Portal Único.

2 - A ESD pode fixar prazos obrigatórios de integração, requisitos técnicos vinculativos e planos de adaptação.

3 - A recusa ou atraso injustificados de disponibilização de mecanismos de consulta eletrónica constitui violação do dever de cooperação administrativa e determina:

- a) Comunicação ao superior hierárquico ou à entidade tutelar, consoante o caso;
- b) Suspensão do acesso ao Portal Único;
- c) Bloqueio de novos desenvolvimentos digitais;
- d) Responsabilidade disciplinar, nos termos do respetivo estatuto disciplinar.

Artigo 24º

Atualização tecnológica

1 - A ESD procede à revisão periódica dos requisitos técnicos estabelecidos ao abrigo do presente diploma, com periodicidade não inferior a dois anos, de forma a assegurar a conformidade com a evolução tecnológica e as melhores práticas internacionais.

2 - A revisão referida no número anterior deve ter em consideração, designadamente:

- a) As normas e recomendações emitidas por organismos internacionais de normalização;

- b) O quadro regulatório da União Europeia, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) em matéria de identidade digital e serviços públicos digitais;
- c) Os avanços em matéria de cibersegurança e deteção de fraude.

Artigo 25º

Assinatura eletrónica manuscrita

- 1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por assinatura eletrónica manuscrita a representação gráfica digitalizada de uma assinatura aposta manualmente pelo signatário através de um dispositivo eletrónico dotado de ecrã tátil, designadamente um tablet ou outro equipamento com funcionalidades equivalentes ou através de aplicação móvel desenvolvida para o efeito, que assegure fiabilidade e segurança e dê garantia de proteção de dados pessoais e de implementação das melhores práticas internacionais.
- 2 - A assinatura eletrónica manuscrita produz os efeitos jurídicos de uma assinatura eletrónica qualificada, equiparando-se à assinatura manuscrita para todos os efeitos legais, desde que sejam cumulativamente observados os seguintes requisitos:
 - a) A assinatura seja aposta através de um sistema que permita a captura de dados biométricos associados ao ato de assinar, designadamente a pressão, a velocidade, a inclinação e a cadência do traço;
 - b) O sistema utilizado assegure a integridade do documento assinado através de mecanismos criptográficos que impeçam a sua alteração posterior sem deteção;
 - c) A assinatura seja associada de forma inequívoca ao signatário e aos dados por estes assinados, permitindo a sua identificação.
- 3 - Caso não sejam observados todos os requisitos previstos no número anterior, a assinatura eletrónica manuscrita produz os efeitos de uma assinatura eletrónica simples, não podendo ser recusada como prova em processo judicial apenas pelo facto de se apresentar em formato eletrónico.
- 4 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da Modernização Administrativa aprovar, por Portaria, as especificações técnicas e os requisitos de segurança a que devem obedecer os sistemas de assinatura eletrónica manuscrita.
- 5 - Os documentos assinados mediante assinatura eletrónica manuscrita nos termos do n.º 2 são admitidos como meio de prova plena, nos mesmos termos em que o são os documentos assinados de forma manuscrita tradicional, sem prejuízo do disposto na legislação processual aplicável

quanto à sua impugnação.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a exigência de forma mais solene quando a lei expressamente imponha a intervenção de notário, conservador ou outra entidade com funções de certificação de assinaturas.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 26º

Pedido de documentos de identificação por via eletrónica

1 - Os pedidos de emissão de passaporte eletrónico e de documento nacional de identificação podem ser submetidos por via eletrónica, através do Portal Único.

2 - O procedimento de emissão dos documentos de identificação referidos no número anterior que seja tramitado no Portal Consular deve observar o previsto nos artigos seguintes.

Artigo 27º

Pedido de documentos de identificação nas embaixadas

1 - No caso de pedidos de emissão de passaporte eletrónico e de documento nacional de identificação submetidos junto das embaixadas de Cabo Verde, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a gestão do ciclo de vida dos passaportes eletrónicos, designadamente a recolha dos elementos de identificação, a verificação da conformidade de tais elementos em confronto com os dados constantes do registo civil, a comprovação da inexistência de quaisquer outros fatores que impedem a emissão, a emissão efetiva e a entrega ao seu destinatário são da competência da embaixada de Cabo Verde em Portugal.

2 - A embaixada de Cabo Verde em Portugal deve desenvolver a sua atividade no âmbito dos pedidos de documentos de identificação em estreita colaboração com as restantes missões diplomáticas, a Direção Geral dos Assuntos Consulares, o Registos, Natariado e Identificação (RNI), a Polícia Nacional, o Núcleo Operacional para a Sociedade de Inovação (NOSi) e as demais entidades e serviços da Administração Pública com competência nesta matéria.

3 - O disposto no número anterior não prejudica, em caso algum, o exercício dos poderes de superintendência dos serviços centrais que estiverem fixados por lei.

4 - Compete à embaixada de Cabo Verde em Portugal proceder à verificação da conformidade dos elementos de identificação constantes dos pedidos de emissão de cartão nacional de identificação e de passaporte eletrónico processados por outras missões diplomáticas ou

consulares, sempre em confronto com o que resultar do registo civil, bem como comprovar a inexistência de quaisquer outros fatores que impedem a emissão dos referidos documentos e efetivar a respetiva emissão, fazendo a remessa à entidade competente, nomeadamente a Casa do Cidadão, conservatórias, Direção de Emigração e Fronteiras, Direção Geral dos Assuntos Consulares, no território nacional, ou à missão diplomática ou consulado no exterior, conforme solicitado.

5 - Em caso de fundadas dúvidas sobre quaisquer elementos que possam comprometer a segurança e certeza necessárias na emissão do cartão nacional de identificação e do passaporte nos termos previstos na lei, deve a embaixada de Cabo Verde em Portugal consultar os serviços competentes do registo e identificação civil, os serviços de emigração e fronteiras da Polícia Nacional, e quaisquer outros que considerar pertinentes, suspendendo o tratamento do pedido até esclarecimento, correção do erro ou suprimento da omissão, ou, não sendo possível, recusar o pedido.

6 - A Equipa de Serviço Digital, o Instituto de Modernização e Inovação da Justiça e a Direção Nacional da Polícia Nacional devem estabelecer mecanismos seguros de interoperabilidade entre os respetivos sistemas de informação, garantindo o acesso em tempo real às decisões judiciais que determinem a inibição da emissão de documentos de viagem, com observância do regime de proteção de dados aplicável, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

7 - Todos os pedidos regulares de emissão de cartão nacional de identificação e de passaporte devem ser atendidos com a emissão do respetivo título num prazo não superior a quinze dias.

Artigo 28º

Procedimentos de controlo na emissão de documentos de identificação

1 - A embaixada de Cabo Verde em Portugal, no processo de emissão de cartão nacional de identificação e de passaporte eletrónico, deve observar as melhores práticas e trabalhar em articulação com as autoridades nacionais em matéria de controlo de verificação da autenticidade dos dados de identificação, de forma a assegurar com grau razoável de certeza que os referidos documentos são emitidos e entregues nos termos legais e regulamentares ao seu verdadeiro titular.

2 - A recolha dos dados deve ser feita por confronto com os elementos constantes da base de dados do registo e identificação civil, sem prejuízo de recurso a quaisquer outros meios adicionais que possam ajudar na sua certificação.

3 - A verificação dos dados de cada titular de pedido de cartão de identificação e de passaporte eletrónico é realizada através do sistema, que assegura a precisão, a integridade e a confiabilidade das informações processadas, devendo o requerente proceder à confirmação dos respetivos dados.

CAPÍTULO V

PREÇÁRIO

Artigo 29º

Serviços e taxas

- 1 - As taxas e os demais encargos devidos pela prestação de serviços públicos digitais e integrados do Estado através do Portal Único são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Modernização do Estado e da Administração Pública.
- 2 - Enquanto não for aprovada a Portaria indicada no número anterior, as taxas e os demais encargos devidos pela prestação de serviços públicos através do Portal Único ficam sujeitos a uma redução de 10% face ao montante fixado pela prestação do serviço fora do Portal Único, no território nacional ou na diáspora, consoante o caso.
- 3 - No caso da prestação de serviços que envolva o pagamento de mais do que uma taxa é aplicada uma taxa final única, correspondente à soma dos vários encargos, sobre a qual incide a redução prevista no número anterior.
- 4 - A redução de 10% do montante devido pelo requerente apenas se aplica às taxas e demais encargos devidos pela prestação do serviço público, excluindo-se quaisquer impostos ou outros encargos de natureza similar.
- 5 - A emissão e a disponibilização permanente de certidões que se destinem apenas a ser apresentadas em suporte eletrónico em território nacional é gratuita.
- 6 - A consulta eletrónica das certidões é gratuita.
- 7 - A emissão de certidões ocorre apenas quando inexistir mecanismo de consulta disponível e não for possível obter a informação que se pretende através de contacto com outras orgânicas do Estado.
- 8 - Os organismos do Estado não podem recusar a aceitação de processos por falta de informações na posse da Administração Pública.
- 9 - A ESD é a entidade responsável para criar as condições para a consulta eletrónica dos dados dos cidadãos e empresas na posse do Governo.
- 10 - A regulação dos emolumentos devidos aos funcionários públicos nos termos da legislação em vigor é objeto de diploma próprio.

Artigo 30º

Meios de pagamento

1 - As taxas e demais encargos podem ser pagos através dos meios identificados no Portal Único, nomeadamente:

- a) Plataformas eletrónicas de pagamento;
- b) Rede pública de caixas automáticas, multibanco;
- c) Terminais de pagamento físicos e digitais;
- d) Carteiras digitais ou outros sistemas definidos pela ESD.

2 - A ESD é responsável por definir e atualizar os meios de pagamento aceites, assegurando flexibilidade, segurança e inclusão financeira.

3 - Até ser identificada uma conta diferente para o efeito, o pagamento das taxas e demais encargos é feito para a conta aberta pela embaixada de Cabo Verde em Portugal, que recebe os pagamentos realizados pela prestação de serviços no portal consular e que permite receber pagamentos através dos métodos de pagamento identificados no n.º 1.

Artigo 31º

Recebedoria única

Até ser definido o modelo definitivo de governança, as taxas e os demais encargos devidos pela prestação de serviços públicos digitais e integrados do Estado através do Portal Único são registadas numa recebedoria única aberta junto da Direção-Geral do Tesouro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32º

Disposições finais e transitórias

1 - Os procedimentos definidos no presente diploma ficam sujeitos aos mecanismos de auditoria consagrados na lei.

2 - Até à definição do respetivo modelo de governança e à alocação dos recursos necessários à prestação de serviços por via eletrónica, os serviços cuja prestação vier a ser solicitada através do Portal Único e que, atualmente, são prestados pela embaixada de Cabo Verde em Portugal através do Portal Consular continuam a ser tramitados pela equipa da embaixada em Portugal responsável pelo tratamento dos pedidos registados online no Portal Consular, com o suporte da

ESD.

3 - Os serviços que passam a estar disponíveis no Portal Único e que não estão, atualmente, disponíveis no Portal Consular são prestados pelos serviços e entidades legalmente competentes para o efeito.

4 - As entidades públicas de Cabo Verde, em articulação com a ESD, devem diligenciar no sentido de assegurar os desenvolvimentos necessários ao cumprimento do previsto no número anterior.

5 - Até ser definido o modelo definitivo de governação, os critérios e os mecanismos de rateio das receitas auferidas pela prestação de serviços públicos digitais e integrados do Estado através do Portal Único, quando aplicável, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 33º

Prevalência

1 - O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições gerais relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública.

2 - Os dirigentes dos serviços ou organismos mencionados no número anterior, que adotem ou autorizem a adoção de medidas internas que contrariem o disposto no presente diploma, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos do respetivo estatuto disciplinar.

3 - As referências no presente diploma a trabalhadores ou agentes consideram-se também feitas a todos os recursos humanos que exerçam funções no âmbito da prestação de serviços públicos, independentemente do vínculo ao abrigo do qual as exerçam.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de cinco dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Eurico Correia Monteiro*.

Promulgado em 15 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.